

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS AMAZÔNICOS: HISTÓRICO, INSTRUMENTOS E ACESSO AS INFORMAÇÕES

ENVIRONMENTAL LICENSING IN THE PROTECTION OF AMAZONIAN NATURAL RESOURCES: HISTORY, INSTRUMENTS AND ACCESS TO INFORMATION

Recebido em: 14/05/2025

Aceito em: 16/06/2025

Publicado em: 12/11/2025

Juvenal Severino Botelho ¹ 
Instituto Federal do Amazonas

Jean Dalmo de Oliveira Marques ² 
Instituto Federal do Amazonas

Elizalane Moura de Araújo Marques ³ 
Instituto Federal do Amazonas

Resumo: Desde a antiguidade, o homem se compreende como um ser racional e considera a natureza e seus recursos como um meio para obtenção de seu bem-estar, porém ao longo dos séculos, este cenário vem se tornando um sério agravante, pois o uso exagerado dos recursos naturais, resulta em diversos danos ambientais, trazendo à tona, a destruição do meio ambiente e acumulando assim efeitos nocivos ao seu comportamento. O objetivo desta pesquisa foi investigar a evolução histórica do licenciamento ambiental, bem como identificar os instrumentos legais e o acesso às informações nos sites dos órgãos ambientais da união e no Amazonas. A pesquisa é qualitativa, exploratória e estudo de caso. No Brasil há uma vasta legislação voltada à proteção ambiental. Um procedimento de licenciamento ambiental bem conduzido e transparente é benéfico para o ambiente, empreendedor e permite a integração entre o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental. Todas as informações relacionadas ao licenciamento ambiental estão disponíveis aos usuários nos sites eletrônicos dos órgãos ambientais da União e do Amazonas.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental; Recursos Naturais; Leis; Órgão Ambientais.

Abstract: Since ancient times, the man has understood himself as a rational being and has considered nature and its resources as a means to achieve his well-being. However, over the centuries, this scenario has become a serious aggravating factor, since the excessive use of natural resources results in various environmental damages, bringing to light the destruction of the environment and thus accumulating harmful effects on his behavior. The objective of this research was to investigate the historical evolution of environmental licensing, as well as to identify the legal instruments and access to information on the websites of the environmental agencies of the Union and Amazonas. The research is qualitative, exploratory and a case study. In Brazil, there is extensive legislation aimed at environmental protection. A well-conducted and transparent environmental licensing procedure is beneficial to the environment, entrepreneurship and allows the integration between sustainable development and environmental preservation. All information related to environmental licensing is available to users on the websites of the environmental agencies of the Union and Amazonas.

¹ Mestre em Ensino Tecnológico. Professor do Instituto Federal do Amazonas. Departamento Acadêmico de Educação Básica e Formação de Professores (DAEF/IFAM). Brasil, Amazonas, Manaus. E-mail: juvenal.botelho@ifam.edu.br

² Doutor em Biologia/Ecologia. Professor do Instituto Federal do Amazonas. Departamento de Química, Ambiente e Alimentos (DQA/IFAM). Brasil, Amazonas, Manaus. E-mail: jean.marques@ifam.edu.br

³ Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos. Professora do Instituto Federal do Amazonas. Departamento de Química, Ambiente e Alimentos (DQA/IFAM). Brasil, Amazonas, Manaus. E-mail: elizalane.marques@ifam.edu.br

Keywords: Environmental Licensing; Natural Resources; Laws; Environmental Bodies.

INTRODUÇÃO

A crise ambiental vem sendo intensificada pela relação população-recurso. Para muitos ambientalistas a explosão demográfica é uma das principais causas da degradação do meio ambiente (Cunha; Augustin, 2014). Por outro lado, a urbanização ocasiona alterações nos ambientes naturais, que vêm sendo gradativamente impactados devido ao desmatamento e outras alterações físicas dos habitats, poluição, à introdução de espécies não nativas e à extinção local de espécies (Beltrão *et al.*, 2018).

Nos últimos anos, na Amazônia, esta crise tem originado vários dados ambientais negativos devido ao aumento do desmatamento, queimadas e garimpo ilegal em terras indígenas, colocando em risco a vida dos povos que vivem na região (Marques *et al.*, 2023). A queima intensiva de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás, para gerar energia e impulsionar a indústria, tem liberado grandes quantidades de gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono, na atmosfera. Esses gases retêm calor, levando ao aquecimento global e às mudanças climáticas que estamos experimentando hoje (ONU, 2021). Os impactos ambientais dessa degradação incluem alterações nos padrões de precipitação, aumento das temperaturas e consequências diretas para a biodiversidade, agricultura, disponibilidade de água e saúde humana (WWF Brasil, 2022).

A relevância da Amazônia estende-se além das fronteiras nacionais, destacando seu papel como um regulador climático global. De acordo com Marques e Freitas (2020), o desmatamento e as queimadas contribuem significativamente para a emissão de gases de efeito estufa, intensificando o aquecimento global. Esses processos não apenas aumentam a ocorrência de fenômenos climáticos extremos, como também alteram o ciclo biogeoquímico, desestabilizando o equilíbrio ambiental em escala regional e global. A Amazônia enfrenta atualmente uma ameaça crescente, com o desmatamento e as mudanças climáticas avançando em ritmo acelerado, o que pode levar à destruição massiva do bioma.

Para evitar um colapso, é necessária uma responsabilidade compartilhada entre os órgãos governamentais e a sociedade para fortalecer a fiscalização e adotar medidas efetivas de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (Palmeira, 2025). Neste sentido, o licenciamento ambiental é um dos instrumentos de grande importância na proteção do ambiente no sentido de prevenir que atividades danosas ocorram. É um instrumento utilizado com o objetivo controlar e acompanhar atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com um meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de organizações e/ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental. No caso de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental significativo, a análise técnica pelo órgão ambiental é realizada mediante o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado por equipe multidisciplinar, o qual é constituído por elementos de extrema importância para a análise dos impactos positivos e negativos do projeto.

Assim, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, por meio do órgão ambiental competente, licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso (Brasil, 1997). O licenciamento ambiental pode gerar: ato administrativo de natureza jurídica vinculada (licença ambiental) ou, quando pertinente, ato jurídico de natureza discricionária, com caráter precário (autorização ambiental). Havendo dúvida séria e fundada, a decisão penderá pelo lado da proteção ambiental, em razão do princípio da precaução. A licença ambiental não é definitiva, cabendo sua revogação pelo órgão ambiental sempre que forem descumpridas as condições legais, diferenciando-se, da licença administrativa, que tem caráter definitivo. Neste cenário, a participação pública, uma parte integral do processo, tem grande relevância, pois representa de maneira tangível as preocupações ambientais e sociais daqueles que muitas vezes são despercebidos no projeto a ser licenciado.

As atividades que, em tese, são consideradas potencialmente poluidoras ou degradadoras foi definido na Resolução 237/97, do CONAMA (Brasil, 1997), incorporando as que já eram assim consideradas por legislação estadual e acrescentando outras. Por sua vez, a Resolução 001/86, do CONAMA, define as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, cujo licenciamento fica sujeito ao prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) com o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA).

A Constituição Federal (CF) de 1988, incluiu no rol das competências comuns das esferas federativas, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, inciso VI), bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (CF, art. 23, inciso VII); e destaca, no capítulo “Do Meio Ambiente”, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput) (Brasil, 1988).

Apesar de toda esta relevância e amparo legal, o licenciamento ambiental é considerado, por alguns como um obstáculo burocrático, complexo e lento, retardando a implantação dos projetos e eleva os custos. Por outro lado, a quem o defenda e o veja como indispensável para a preservação e ou conservação dos recursos naturais e para a proteção dos ecossistemas. É preciso urgentemente encontrar um ponto de equilíbrio entre a expansão industrial econômica e o meio ambiente, de forma que sejam preservados o direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo-se as exigências legais necessárias e suavizando a tramitação das licenças devidas. É visível a necessidade de uma relação harmônica entre as necessidades econômicas e a perpetuidade dos recursos naturais. Essa percepção é mais complexa dado a heterogeneidade dos protocolos adotados em cada Estado e Município no Brasil, pela interpretação dada às regulamentações ambientais e pela disponibilidade das informações e orientações concedidas pelos órgãos ambientais, que podem variar nas regiões e níveis de governo.

Estudos destacam que os principais problemas no processo de licenciamento são: a baixa qualidade dos estudos ambientais para a obtenção das licenças, à falta de recursos técnicos e financeiros dos órgãos responsáveis (Faria, 2011), devido à falta de independência da equipe executora em relação ao empreendedor na elaboração do EIA/RIMA (Barbiere, 2007; Sánchez, 2013), a dificuldade de comunicação dos diferentes órgãos públicos e estudos fragmentados (Brasil, 2018), a sobreposição de funções entre órgãos públicos Barros *et al.* (2012), os conflitos políticos internos dos órgãos ambientais, a dificuldade de delimitação da área de influência dos impactos ambientais Sánchez (2013), ser um processo burocrático e lento e até liberação de atividades com impactos ambientais significativos (Duarte; Dibo; Sánchez, 2017).

No bioma Amazônia, dado as pressões antrópicas que sofre nos últimos anos, é pertinente que haja uma atenção quanto ao licenciamento ambiental neste bioma, pois a emissões de licenças sem o devido estudo ambiental pertinente pode ocasionar em dados irreversíveis. Fatores como clima, condições edáficas, liteira, relevo, fauna, flora, minerais, recursos hídricos tornam este bioma único e de grande relevância para o equilíbrio do planeta. O desequilíbrio em algum desses fatores pode ocasionar uma mudança irreversível nos ecossistemas ocasionando perdas nos seus padrões de estabilidade da biodiversidade atingindo a saúde, a vida das comunidades, os povos tradicionais e os povos originários.

Recentemente, as Mudanças Climáticas Globais (MCGs) representam um dos maiores desafios que a humanidade enfrenta atualmente. Além dos impactos diretos, como a influência

no ciclo hidrológico, o aumento da temperatura, a elevação do nível do mar e dos rios, também afetam a qualidade da água e a poluição do ar. Esses fenômenos contribuem para eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades intensas, que têm consequências devastadoras para ecossistemas, economias e comunidades humanas. A necessidade de compreender e mitigar esses impactos é urgente, exigindo esforços concertados em pesquisa científica, políticas públicas e educação ambiental para promover práticas mais sustentáveis e resilientes (Palmeira *et al.*, 2024).

Portanto, a preocupação com as questões ambientais se torna a cada dia um requisito a ser considerado pelas organizações como forma de alcançar a melhoria contínua do desempenho ambiental. Nos últimos anos, uma condição para que isso acontecesse foi à cobrança pela sociedade na busca de ações, processos e produtos ambientalmente corretos, reduzindo conduzindo a uma consciência ecológica com a adoção de práticas sustentáveis (Marques; Marques, 2018).

A Conferência das Partes (COP) – o órgão supremo da Convenção – reúne anualmente, desde 1995, quase todos os países do planeta em cúpulas globais do clima. Entre os eventos que fortaleceram o tratado da UNFCCC, destaca-se o Protocolo de Quioto, negociado e adotado em 1997, e que entrou em vigor em 2005. Este tratado internacional estabeleceu metas para que os países signatários reduzissem as emissões de gases do efeito estufa até 2012, com o objetivo de minimizar o impacto das MCGs. Quando os países atingem suas metas, podem receber certificações denominadas Reduções Certificadas de Emissões (RCEs).

A COP30 ocorrerá no período de 10 a 21 de novembro de 2025 e terá como foco a preservação da Amazônia, reconhecida por seu papel importante na regulação climática global. A conferência abordará temas centrais como a redução das emissões de gases de efeito estufa, o financiamento climático para os países em desenvolvimento, e a promoção de tecnologias de energia renovável. Além disso, enfatizará a necessidade de justiça climática, destacando os impactos sociais e econômicos das MCGs, especialmente nas comunidades amazônicas. Espera-se que os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, que visam protegê-lo e garantir o uso sustentável dos recursos naturais sejam fortalecidos (Palmeira *et al.*, 2024).

Neste cenário, o objetivo desta pesquisa foi investigar a evolução histórica do licenciamento ambiental, bem como identificar os instrumentos legais e a acesso as informações nos sites dos órgãos ambientais da união e no Amazonas.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A abordagem da pesquisa foi realizada por meio da pesquisa qualitativa, que para Triviños (2002), é aquela preocupada em conhecer uma realidade, captar seus significados e compreendê-los. Creswell (2014) destaca que essa pesquisa deve ser usada de maneira consistente com as suposições de aprendizado do participante, tendo em vista que o pesquisador não conhece as variáveis que serão examinadas. Adotou-se a linha exploratória que objetiva proporcionar maior familiaridade com um problema e seguiu procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e pesquisa documental em órgãos ambientais considerados para a amostragem com vistas a enriquecer o entendimento das relações entre os entes envolvidos nos procedimentos do licenciamento (Gil, 1994).

A pesquisa bibliográfica se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível (Köche, 2011, p. 127). No caso da pesquisa documental trilharam-se os mesmos caminhos da anterior, não sendo fácil por vezes distingui-las, se não fosse o fato da mesma recorrer a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico (Fonseca, 2002, p. 32).

Também se caracteriza como um estudo de caso, uma vez que este método é utilizado para contribuir com o entendimento dos fenômenos individuais, grupais, sociais, organizacionais, políticos e relacionados (Yin, 2010). Para tanto, realizamos uma pesquisa considerando os órgãos federais, estaduais e municipais ambientais envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Histórico do LA no Brasil

No período industrial, a preocupação em produzir cada vez mais ofuscou a preocupação com o meio ambiente. A industrialização acelerada, o crescimento demográfico, a escassez de alimentos e a diminuição dos recursos naturais renováveis foram alguns dos problemas enfrentados. A degradação ambiental e os impactos ambientais decorrentes da produção acelerada e em grande escala de bens de consumo eram sinônimos de desenvolvimento. Nessa perspectiva, a geração de riqueza e capital ocasionaram efeitos danosos ao meio ambiente e a sociedade sofreu as consequências dessa exploração sem controle e acelerada. Atualmente, o desafio é buscar métodos e técnicas que sejam menos impactantes ao ambiente e proporcionem a utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

O início do século XXI trouxe inúmeras transformações no cenário mundial: crises econômicas, cultura globalizada e conectada, esgotamento dos modelos energéticos tradicionais, problemas urbanos e de mobilidade, assim como uma diluição do indivíduo em múltiplas identidades representando diferentes papéis, fizeram-nos repensar o modelo civilizatório perverso adotado pela humanidade. A justiça social e os limites de crescimento econômico contribuíram para identificar um dos nossos maiores desafios para este século: o de construir e manter comunidades sustentáveis (Juski; Ribeiro, 2015). Com isso, diversos problemas vêm surgindo, e, a cada fração de grau no aquecimento global, os impactos das mudanças climáticas se tornam mais intensos, sendo consideradas como um dos principais desafios mundiais do século XXI. Dito isso, os registros iniciais de licenciamento ambiental surgem nas leis estaduais editadas na década de 1970, por meio do controle de poluição ambiental devido o desenvolvimento econômico dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Segundo Pereira (2018), na atualidade, a humanidade enfrenta inúmeras demandas abrangendo a política, a economia, a saúde, a educação, a tecnologia e tantas outras. A realidade ambiental global, mesmo com os avanços tecnológicos e empenho da comunidade científica global, tem apresentado sérios problemas. Portanto, o mundo contemporâneo globalizado, com suas complexidades e problemas ambientais comuns, tem como escopo a necessidade de fortalecer as normas jurídicas do direito positivo, valorando a cultura, a tecnologia e a sustentabilidade.

Neste cenário, o licenciamento ambiental no Brasil é um caminho viável e seguro de avaliar projetos, programas, planos ou ações nas mais diversas áreas com segurança, de forma imparcial e sem a prerrogativa de uma preocupação econômica com vistas no desenvolvimento pleno local ou regional. É preciso olhar com cuidado para as populações tradicionais e extrativista, povos originários e quilombolas que estão presentes nos mais diversificados biomas do Brasil, de forma a preservar sua cultura e tradição. Ao longo da história, o desafio sempre foi equilibrar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade e equilíbrio ambiental.

Essa história, surge em 1968, com o empresário italiano Aurelio Peccei e o cientista escocês Alexander King se juntaram para promover um encontro, no qual seria discutido o futuro das condições humanas no planeta. A primeira reunião aconteceu em uma pequena vila em Roma, daí o nome de Clube de Roma, que surge como uma organização formada por intelectuais e estudiosos, cujo principal objetivo era discutir assuntos relacionados à política,

economia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável considerando o uso crescente dos recursos naturais.

A normatização brasileira sobre avaliação de impacto ambiental e licenciamento não caracteriza fato isolado no cenário ambiental, derivando antes de um processo histórico mais amplo, cujas origens remontam à emergência da consciência ecológica mundial e à realização da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1972, na Suécia. Motivada, entre outros fatores, pela degradação da qualidade ambiental nos países desenvolvidos, sob o efeito cumulativo da poluição industrial, bem como pela ausência de marcos regulatórios internacionais e pela crítica aos padrões de desenvolvimento estabelecidos, a Conferência das Nações Unidas significou um divisor de águas no tratamento das questões de cunho ambiental, até então inseridas no contexto mais pragmático do desenvolvimento econômico indiscriminado (Brasil, 2025a).

A Declaração de Estocolmo, documento resultante da Conferência de 1972, afirmou como princípios básicos a conciliação entre desenvolvimento e proteção ambiental e a salvaguarda dos recursos naturais em benefício das gerações atuais e futuras, destacando o papel do planejamento racional como instrumento para a consecução de tais finalidades. Esta Conferência representou um marco com as preocupações com as questões ambientais e passou a integrar as políticas de desenvolvimento adotadas nos países mais desenvolvidos e em desenvolvimento.

De Estocolmo resultou, ainda no ano de 1972, a criação de um mecanismo institucional para tratar das questões ambientais no âmbito das Nações Unidas: o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede em Nairóbi, Quênia (Brasil, 2025a), sendo estes o resultado mais imediato da Conferência de Estocolmo, bem como a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, com uma lista de 23 princípios norteadores.

Os países desenvolvidos buscaram constituir um mecanismo de gestão ambiental, de caráter preventivo, que subsidiasse a tomada de decisão dos setores públicos acerca de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento. O modelo adotado nos diversos países incorporou características da National Environmental Policy Act (Nepa), regulamentação norte-americana de 1969, que instituiu a Avaliação de Impacto Ambiental na forma de uma Declaração de Impacto Ambiental (Environmental Impact Statement/EIS), cuja eficiência repercutiu, entre outros aspectos, na efetividade da participação da sociedade civil no processo de decisão acerca da viabilidade ambiental dos empreendimentos. Progressivamente, os países agregaram a Avaliação de Impacto Ambiental ao seu arcabouço legal e administrativo:

Alemanha em 1971, Canadá em 1973, e França em 1976. No Brasil, os desdobramentos da Conferência de Estocolmo não tardaram a repercutir e, já na década de 1970, projetos de grande vulto, sob o crivo de organismos multilaterais de financiamento, foram submetidos à Avaliação de Impacto Ambiental, caso da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, primeiro empreendimento a sofrer uma avaliação ambiental no Brasil no ano de 1972. As experiências em avaliação de impacto ambiental sucederam-se na década de 1970, culminando na consagração desta como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6938/81, em associação ao licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (Brasil, 2025a).

No âmbito da Lei nº 6938/81 foi instituído o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão responsável pelo estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental. Considerando a necessidade de se estabelecerem definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes para o uso e implementação da avaliação de impacto ambiental, o Conama publicou, em 23 de janeiro de 1986, a Resolução nº 001, submetendo o licenciamento ambiental de determinadas atividades modificadoras do meio ambiente à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental/EIA/Rima.

Por princípio, o EIA/Rima definiu-se como um documento de caráter não sigiloso, respeitado o sigilo industrial, do qual deve se dar publicidade por meio de audiências públicas, regulamentadas pela Resolução do Conama nº 09/87, bem como por sua disponibilização nos centros de documentação e bibliotecas dos órgãos de meio ambiente, no intuito de viabilizar a participação da sociedade no processo de discussão sobre o impacto ambiental de projetos (Brasil, 2025a).

Em 1987, o termo “Sustentabilidade” foi apresentado oficialmente na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), da Organização das Nações Unidas (ONU), presidida pela ex-primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Foi definido como “[...] a capacidade de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades” (Comissão..., 1988, p. 9). ao divulgar este conceito, foi propor uma agenda global, com propósitos de conduzir a humanidade frente aos principais problemas ambientais do planeta e ao progresso, sem comprometer os recursos para as futuras gerações. O resultado do trabalho da Comissão foi a publicação, em 1987, do livro *Nosso futuro comum* que ficou também conhecido como Relatório Brundtland.

No Brasil, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, editada em 31 de agosto de 1981. A avaliação de impacto ambiental é ainda matéria constitucional, prevista no Art. 225, § 1º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988, que determina a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação no País de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (Brasil, 2025a).

Ao longo da história, a legislação brasileira tem se adequado as necessidades da sociedade em dispor de um ambiente em equilíbrio, sem modificações que alterem a sua qualidade ambiental. Dessa forma, busca-se alternativas viáveis que possam fortalecer a proteção do meio ambiente e, acima de tudo, a adoção de práticas adequadas para o melhor gerenciamento ambiental. Contudo, o outro grande desafio é conscientizar empresários, empreendedores e a sociedade em geral sobre tão quanto é importante respeitar as leis, decretos e normas que existem para proteger a perpetuidade dos recursos naturais que constituem os diferentes biomas do Brasil.

Assim, a realidade global atual exige esforços do poder público e da coletividade internacional, visando alternativas viáveis, considerando que atualmente a globalização atinge o mundo de forma desigual, exigindo ações de atuação coletiva no âmbito político, econômico, social e ambiental. Segundo Moura (2016) é premente destacar que, além da atuação dos juristas, as questões ambientais globais deverão ser enfrentadas com a participação do poder público e da coletividade.

Neste sentido, o Brasil, em 1981, sancionou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Brasil, 1981) consolidou no Brasil a necessidade de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, contemplando fundamentos para a proteção ambiental no país, os quais são regulamentados por meio de decretos, resoluções dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, normas e portarias, dispondo que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Brasil, 2025b).

A Lei no 6.938 serviu de subsídios à Carta Magna de 1988, apresentando capítulo exclusivo sobre o Meio Ambiente e sobre a Ordem Econômica e Financeira, que dispõe sobre o equilíbrio entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Com base nesta Lei, regulamentada

pelo Decreto nº 88.351/83 e alterado pelo Decreto nº 99.274/90, define-se como atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores, aqueles que direta ou indiretamente, possam: prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; afetar, desfavoravelmente, o conjunto de seres animais e vegetais de uma região; afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; causar prejuízo às atividades sociais e econômicas; lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O Estudo de Impacto Ambiental é o procedimento científico e técnico realizado pelo empreendedor para estimar os riscos ao meio ambiente ocasionados por seu futuro empreendimento. Deve ser realizado previamente ao início das construções e aprovação do empreendimento e o órgão licenciador baseia-se no EIA realizado pelo empreendedor, ratificado tecnicamente pelo órgão, para dirimir sobre a concessão do LA.

O EIA, e o relatório de impacto ambiental – RIMA, foram instituídos pela Lei nº 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e pela Resolução nº 001/86 do CONAMA (Brasil, 1986). O EIA é um estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar de forma a identificar e avaliar os impactos negativos e positivos que a atividade pode ocasionar, enquanto o RIMA é o relatório de impacto sobre o meio ambiente que apresenta as informações técnicas mais importantes do EIA em linguagem clara e acessível, de domínio público, com transparência de maneira que qualquer interessado tenha acesso às informações do projeto.

Assim, o EIA/RIMA devem ser realizados por uma equipe técnica multidisciplinar que contará com profissionais das mais diferentes áreas, como, por exemplo: agrônomo, geógrafo, engenheiro, geólogo, físico, biólogo, químico, psicólogo, sociólogo, advogado dentre outros, os quais avaliarão os impactos ambientais negativos e positivos do empreendimento em questão.

É possível observar no art. 2º, da resolução nº 01/86, do CONAMA, as obras e atividades que podem causar significativo dano ambiental e estão sujeitas a elaboração do EIA/RIMA. Dentre elas, destacam-se: ferrovias, oleodutos, estradas, portos, terminais de minério e petróleo, aeroportos, extração de combustível fóssil e minério, aterro sanitário, exploração econômica de madeira, grandes projetos urbanísticos, grandes projetos agropecuários, entre outros (Brasil, 1986).

No art. 5º, da resolução nº 01/86 do CONAMA, sobre os requisitos para elaboração do EIA, estabelece que o estudo deverá atender à legislação vigente, objetivos e princípios da PNMA, analisar, por meio de recursos tecnológicos a viabilidade do projeto, identificar os impactos ambientais causados por todas as fases do projeto, definir os limites da área geográfica

potencialmente impactada, considerando a bacia hidrográfica em que o local se encontra e considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (Brasil, 1986).

Já no art. 6º define que o EIA deverá, no mínimo, desenvolver as atividades de diagnóstico ambiental da área de influência, descrição dos recursos ambientais, caracterizando a situação ambiental da área., considerando seu meio físico (subsolo, ar, águas, clima e recursos minerais), meio biológico (fauna, flora e os ecossistemas naturais) e o meio socioeconômico do local, considerando o uso e ocupação do solo, da água, econômica local, impacto socioeconômico do projeto na região, sítios históricos, culturais, entre outros; analisar os impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; definir medidas mitigadoras dos impactos negativos e elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos (Brasil, 1986).

Em 1992, na Cúpula da Terra, popularmente conhecida como ECO 92, foi firmado um acordo por quase todos os países do mundo, no qual eles se comprometiam com a estabilização da concentração dos gases responsáveis pelo efeito estufa, porém não foram definidas metas de redução específicas para cada grupo resultante do encontro. Com a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92, tornou-se legitimado pelos países das Nações Unidas a importância do desenvolvimento sustentável. À época da Cúpula da Terra no Rio em 1992, quando foram assinadas as Convenções do Clima (UNFCCC) e da Biodiversidade (CBD), e em seguida a de Combate à Desertificação (UNCCD), houve uma grande campanha para um instrumento jurídico específico sobre as florestas duramente rejeitada pelo Brasil, com argumento da necessidade de centralizar os esforços na transição energética e tecnológica e na superação da matriz fóssil global, além de questões relativas à soberania dos países detentores de florestas tropicais (HBS, 2025).

A evolução das experiências de licenciamento nos órgãos de meio ambiente do País, em pouco tempo, demonstrou a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no sistema de licenciamento, dando ensejo à publicação, em 19 de dezembro de 1997, da Resolução do Conama nº 237 (Brasil, 1997). A Resolução regulamentou, em normas gerais, as competências para o licenciamento nas esferas federal, estadual e distrital, além das etapas do procedimento de licenciamento, entre outros fatores a serem observados pelos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental. Além disso, a Resolução conferiu ao órgão ambiental a competência para a definição de outros estudos ambientais pertinentes ao

processo de licenciamento, verificando se o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação ambiental (Brasil, 2025a).

No ano seguinte, a edição da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, elevou à condição de crime aquelas condutas lesivas ao meio ambiente, provenientes da não observância da regulamentação referente ao licenciamento ambiental. Foram constituídos em crime ambiental a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes ao licenciamento (Art. 60 da Lei nº 9605/98).

A criminalização das práticas danosas ao meio ambiente, incorporada ao sistema de licenciamento ambiental, constitui marco representativo no processo de responsabilização social e consolidação institucional do licenciamento como efetivo instrumento de gestão ambiental (Brasil, 2025a). Em 2011, a fim de melhor esclarecer as competências para o licenciamento ambiental atribuídas à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 140 (Brasil, 2011). Dessa forma, caberá aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, sendo comprovados os critérios mínimos, elencados pela referida lei, da estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento. Os empreendimentos e atividades de competência da União obedecem a situações específicas dispostas no artigo 6º da referida Lei Federal. E os processos de licenciamento atribuídos aos estados figuram entre os que extrapolam a competência municipal, mas não são cabíveis à União, adotado o critério da competência licenciatória residual. Com a descentralização dos processos de licenciamento proposto pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 (Brasil, 2011), há uma expectativa de diminuição da morosidade nos processos de licenciamento no país e do fim dos conflitos de competência entre os órgãos ambientais (Brasil, 2025a).

Outro tratado importante é o Acordo de Paris, estabelecido em 2015, o qual rege as medidas para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Sua principal finalidade é minimizar os efeitos do aquecimento global, buscando evitar que a temperatura média do planeta aumente em mais de 2°C até 2100. Para isso, os países participantes do acordo estabeleceram metas próprias para a redução das emissões, chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

No que tange ao desencadeamento do processo de licenciamento ambiental no país, os órgãos ambientais estaduais dispõem de autonomia para definição dos próprios procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, embasados em legislações específicas, respeitados os limites estabelecidos por instrumentos normativos federais, como prazos de validade e de análise de cada tipo de licença. Essa autonomia tem levado alguns estados à prática do licenciamento ambiental integrado, onde o requerimento e análise dos processos de licenciamento ambiental, intervenção ambiental/florestal e outorga de recursos hídricos são realizados frente a um único órgão ambiental, mediante apresentação de um único processo, e analisada por equipe única interdisciplinar.

Em constante evolução, o licenciamento ambiental atualmente faz uso de ferramentas de geoprocessamento para caracterização e controle das áreas licenciadas, e de plataformas online para solicitações de licença, download e upload de documentos, acompanhamento dos processos em análise, disponibilização de estudos ambientais, entre outros (Brasil, 2025a). Conforme Rodrigues (2018), dependendo do caso, a licença ambiental, se tornaria impossível de ser concedida, considerando que nenhuma alternativa compensaria os danos ambientais. Dentre os inúmeros instrumentos legais de proteção ao ambiente, o Licenciamento Ambiental tem no seu bojo o condão de garantir que diversas atividades econômicas sejam realizadas em acordo com as normas jurídicas brasileiras, viabilizando o crescimento econômico e a preservação ambiental.

Mais recentemente, no Congresso Nacional brasileiro estão em tramitação o Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental – PL nº 3.729/2004 e o PL nº 2.159/2021 que versam sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, que deve ser votado ainda neste mês de maio de 2025. A partir dos estudos atinentes aos 2 (dois) projetos de Lei Geral de Licenciamento Ambiental com as devidas análises e interpretações, tornou-se possível a realização de um cotejamento entre ambos, conforme se vê no Quadro 1.

Quadro 1 - Pontos convergentes e divergentes entre os projetos de Lei nº 3.729/2004 e o Projeto de Lei nº 2.159/2021

PONTOS CONVERGENTES	
Projeto de Lei nº 3.729/2004	Projeto de Lei nº 2.159/2021
Criar uma lei para o Licenciamento Ambiental	Criar uma lei para o Licenciamento Ambiental
Visa regulamentar o Inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988	Visa regulamentar o Inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988
Unificar as normas do Licenciamento Ambiental	Unificar as normas do Licenciamento Ambiental

Foi aprovado na Câmara e tramita no Senado	Foi aprovado na Câmara e tramita no Senado
Visa modernizar e simplificar o processo de Licenciamento Ambiental	Visa modernizar e simplificar o processo de Licenciamento Ambiental
Visa reduzir a burocracia os custos para os empreendedores	Visa reduzir a burocracia os custos para os empreendedores
Prevê mecanismo de participação pública nos processos de Licenciamento Ambiental	Prevê mecanismo de participação pública nos processos de Licenciamento Ambiental
Prevê o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)	Prevê o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)
Prevê o Licenciamento Ambiental Único (LAU)	Prevê o Licenciamento Ambiental Único (LAU)
Responsabilidade dos empreendedores	Responsabilidade dos empreendedores
PONTOS DIVERGENTES	
Não é alvo de muitas críticas por parte de especialistas e ambientalistas	É alvo de muitas críticas por parte de especialistas e ambientalistas
É menos flexível para com o meio ambiente	É mais flexível para com o meio ambiente
Diminui a insegurança jurídica	Aumenta a insegurança jurídica
É mais amplo e abrange todos os tipos de resíduos sólidos	É mais específico, focando em resíduos eletrônicos

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

É possível inferir que o PL nº 2.159/2021 é mais flexível, sendo criticado por especialistas e ambientalistas, pois pode gerar insegurança jurídica e problemas ambientais mais acentuados. Portanto, a partir de agora, espera-se que, decorridos 20 anos, a Lei Geral de Licenciamento Ambiental seja finalmente aprovada e sancionada, para reestabelecer maior segurança jurídica e o setor produtivo e a sociedade brasileira venham a ser beneficiados e que o país possa crescer e desenvolver, respeitando e valorando o meio ambiente.

INSTRUMENTOS LEGAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Dentre os instrumentos legais elementares que embasam o licenciamento ambiental no Brasil, podemos citar: Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), a Resolução CONAMA nº 1/1986 (Brasil BRASIL, 1986), a Resolução CONAMA nº 237/1997 (Brasil, 1997) e a Lei Complementar Federal nº 140/2011 (Brasil, 2011). A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 (Brasil, 2011), e o Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, estabelecem quais empreendimentos e atividades devem ser submetidos ao licenciamento ambiental federal (Brasil, 2015). A Resolução

CONAM-DF nº 02/2018, define parâmetros e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito do Distrito Federal (CONAM - DF, 2018).

No âmbito do Estado, pode-se salientar: a Lei nº 3.785 de 24 de julho de 2012 dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, classifica as atividades passíveis de licenciamento ambiental, revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências (Amazonas, 2012); a Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as tipologias de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade e dá outras providências.

As tipologias de impacto ambiental local, para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, foram definidas pela Resolução CEMAAM nº 15/2013 (Amazonas, 2013) e Nota Técnica do IPAAM nº 1/2013, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da tipologia. Atualmente, no estado do Amazonas apenas o município de Manaus realiza o licenciamento ambiental, devendo o empreendedor procurar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS). Os critérios para transição do licenciamento estadual para municipal se basearam no art. 10 da Resolução CEMAAM nº 15/2013 (Amazonas, 2013).

As leis municipais de licenciamento ambiental em Manaus são reguladas por leis ordinárias, como a Lei Ordinária nº 605/2001 (Código Ambiental do Município de Manaus) (Camm, 2001) e a Lei Ordinária nº 1817/2013 (Manaus, 2013), que institui as taxas de licenciamento ambiental. A Lei Complementar nº 140/2011 também estabelece normas sobre a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios em relação à proteção ambiental, incluindo o licenciamento (Brasil, 2011). Como complemento inclui-se também a LOMAN (2008) e Legislação Urbanística Municipal (Manaus, 2021) como forma de orientar no uso e ocupação de áreas municipais. Contudo, a cada dia, dado a necessidade de adequação entre as necessidades da sociedade e o meio ambiente, podem surgir novas normas, resoluções, decretos, instruções normativas e leis que auxiliem no melhor desempenho do licenciamento ambiental.

A QUEM DEVO RECORRER PARA OBTER UMA LICENÇA?

A resolução CONAMA nº 237/1997 discrimina que a competência do licenciamento ambiental pode ser do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA) ou do órgão ambiental estadual ou municipal. A determinação da competência depende, basicamente, da abrangência dos impactos ambientais e do tipo da atividade a ser empreendida (Brasil, 1997). As informações disponibilizadas relatam que dependendo de como o empreendimento afeta o meio ambiente, baseando-se, principalmente, na abrangência territorial de seus impactos, diferentes órgãos ambientais estatais podem emitir licenças. O processo de licenciamento, no entanto, não pode ser conduzido por mais de um órgão e nenhum empreendimento está sujeito a se licenciar em mais de uma instância. Esses órgãos, em conjunto com o Conselho Nacional do Meio Ambiente e com o Ministério do Meio Ambiente, formam o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente. Dentre os órgãos, citam-se: IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o qual conduz o processo de licenciamento no âmbito federal, nos casos em que o impacto ambiental ocasionado ultrapassa o território de mais de um estado. Também se aplica aos bens da União como terras, rios, mar territorial ou que envolvam radioatividade.

Os órgãos estaduais ambientais são responsáveis pelo licenciamento de atividades que afetam bens estaduais e que ultrapassem mais de um município de um mesmo estado. Os órgãos municipais de meio ambiente licenciam atividades cujos impactos se limitem ao seu território. Os processos de licenciamento ambiental que extrapolam a competência e habilitação municipal, mas não são cabíveis à União, são de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal. Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no município, o estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação. Por sua vez, na ausência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no estado e no município, a União deverá desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos. Para tanto, necessita ter conselho Municipal de Meio Ambiente e profissionais habilitados, caso contrário, o licenciamento se dará na esfera estadual, ou na federal. Nos casos de empreendimentos que possam causar impactos em terras indígenas, regiões quilombola, bens acautelados de interesse cultural e áreas endêmicas para malária, pode haver participação no processo de licenciamento ambiental da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Cultural Palmares (FCA), Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPHAN) e Ministério da Saúde, denominados órgãos intervenientes, conforme a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011 (Brasil, 2011).

A Lei Complementar nº 140/2011 fixa as normas sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio

ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Assim, almeja-se manter a harmonia na atuação das três esferas, união, estados e municípios na garantia da necessária qualidade ambiental, dispondo-se também sobre as Comissões Tripartites de Meio Ambiente, como forma de cooperação entre as esferas federativas. O objetivo desta lei é reduzir conflitos e superposições, tornando o processo de licenciamento ambiental mais eficiente, menos burocrático, menos oneroso e mais ágil. De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar 140/2011 foi definido que caberia aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como os localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (AP's) e daquelas delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (Brasil, 2025).

Assim, os órgãos licenciadores no Brasil são: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais (IBAMA) (www.gov.br/ibama), Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) (www.ibram.df.gov.br), Órgão Estadual (acessar o site eletrônico do representante no seu Estado), que neste estudo é o IPAAM (<https://www.ipaam.am.gov.br/>); e Órgão Municipal (acessar o site eletrônico do representante no seu Município), neste caso, a SEMMAS (<https://semmasatende.manaus.am.gov.br/#>).

AQUISIÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As informações sobre o Licenciamento Ambiental no IBAMA podem ser visualizadas no site eletrônico: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-licenciamento-ambiental-federal>. Um maior detalhamento e disponibilidade de informações para os usuários sobre os procedimentos formais para a obtenção das licenças ambientais são disponibilizadas no: Sisg-LAF - Solicitar Licenciamento Ambiental Federal (LAF) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-licenciamento-ambiental-federal>) e em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/laf/procedimentos-e-servicos/etapas/etapas-do-licenciamento-ambiental>.

No IBRAM as informações podem ser obtidas no site <https://www.ibram.df.gov.br/licenciamento-ambiental/>. Todas essas informações estão prontamente disponíveis e de fácil acesso, permitindo que as informações necessárias para a instrução das etapas dos procedimentos do licenciamento ambiental sejam obtidas sem dificuldade.

Para obter informações sobre o LA de atividades no âmbito do Estado do Amazonas, o requerente deve acessar o site do IPAAM: <https://www.ipaam.am.gov.br/>, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e, posteriormente, clicar em serviços e em solicitação de licença ambiental. A partir daqui haverá uma série de ícones que podem ser acessados como forma de nortear as ações a serem tomadas para a tramitação do LA, tais como: orientações, requerimentos, informações, taxas, termos, leis e glossário.

No link inicial, orientações gerais instrui que para a solicitação de Licenciamento Ambiental para as atividades descritas no Anexo 1 da Lei de Licenciamento nº 3.785/2012, o usuário precisa acessar os documentos contidos na aba “Solicitação de Licença Ambiental” e dar entrada junto ao Setor de Protocolo, com eles, de acordo com as informações e exigências contidas no Requerimento Único, Requisitos Administrativos e Requisitos Técnicos (IPAAM, 2025). No link “Lei de Licenciamento Ambiental Nº 3785/2012 é possível observar a LEI Nº 7.434, DE 07 DE ABRIL DE 2025 publicada no DOE de 07/04/2025, que altera na forma que especifica, a Lei Estadual n.º 5.422, de 17 de março de 2021, que "DISPÕE sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental para as atividades agropecuárias e de aquicultura, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012 e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares, enquanto vigorar a declaração de estado de calamidade pública, na saúde pública no Estado do Amazonas" e dá outras providências. Assim, o artigo 1º e 4º da Lei n.º 5.422, de 17 de março de 2021, respectivamente, passam a vigorar com a seguinte modificação:

Art 1º “Em decorrência dos prejuízos provocados pela pandemia da COVID-19 e pela excepcional estiagem que afetou o Estado do Amazonas no período de 2023 e 2024, as atividades agropecuárias e de aquicultura, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 98, de 23 de setembro de 2022, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares, poderão, excepcionalmente, apresentar apenas a inscrição ou recibo do Cadastro Ambiental Rural - CAR, para o exercício da referida atividade, bem como para a obtenção de financiamentos.” Art. 4º “Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de março de 2027, ou até o restabelecimento total da economia do meio rural, ocasionada pela severa estiagem, no período de 2023 e 2024, no Estado do Amazonas” (Amazonas, 2025).

No site eletrônico: <https://www.ipaam.am.gov.br/licenciamento-de-atividades-gecap/> é possível visualizar documentos administrativos e atividades sob a gerência de controle

agropecuário (GECAP), que tem a missão de: coordenar as ações referentes ao licenciamento e monitoramento ambiental das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustrial, comercialização e armazenamento de agrotóxicos, abatedouros, matadouros e suspensão vegetal para uso alternativo do solo em imóveis rurais; coordenar as ações referentes ao Cadastro Ambiental Rural-CAR; análise, cancelamento, suspensão, alteração de e-mail na Central do Proprietário; analisar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, Planos de Controle Ambiental – PCA, Planos de Queima Controlada, Inventários Florestais com vistas ao uso alternativo do solo, Projetos Agropecuários e estudos e congêneres referentes às atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; analisar, avaliar e aprovar a área da Reserva Legal apresentada pelo interessado com vistas à averbação; elaborar Relatórios Técnicos de Vistoria – RTV, Relatórios Técnicos de Fiscalização – RTF, Pareceres Técnicos e Notas Técnicas no âmbito de suas atribuições; controlar e monitorar as licenças expedidas com vistas ao cumprimento das restrições e/ou condições do licenciamento e efetivo funcionamento; notificar e autuar empreendimentos que desenvolvam atividades agrícolas, pecuárias, agroindustrial supressão vegetal em desacordo com as restrições contidas nas licenças ambientais ou que infrinjam as leis ambientais e guarda e controle de processos licenciados, bem como o cumprimento dos artigos 29 a 41 do Decreto 10.28/87 (NP.07.09).

O site ainda tem orientação de atividades que foram repassadas para a SEMMAS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS), e serão licenciadas por esta, conforme Resolução CEMAAM 12/2013/Nota Técnica IPAAM nº001/13 (DOE 02/10/2013) e Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº001/13 (DOE 09/10/2013), que podem ser visualizadas em: <https://www.ipaam.am.gov.br/atividades-com-repasse-para-semmas/>, evitando assim sobreposição de poderes, duplicidade de ações e melhor compreensão para os requerentes.

Os termos de referências podem ser consultados em: <https://www.ipaam.am.gov.br/termos-de-referencia/>, bem como as orientações para elaboração de plantas de caracterização para imóveis podem ser visualizadas nos termos de referências de elaboração de planta de caracterização imóvel rural e termo de referência elaboração de planta de caracterização imóvel urbano, ambos disponíveis em: <https://www.ipaam.am.gov.br/orientacoes-para-elaboracao-de-plantas-de-caracterizacao-para-imoveis/>.

A Portaria nº 141/2021 instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental do Amazonas (SISLAM), sistema eletrônico para solicitação de Declaração de Inexigibilidade, bem como

para solicitação e análise de licenças ambientais de atividades potencial ou efetivamente poluidoras previstas na Lei Estadual nº 3.785/2012 (<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16735/#/p:53/e:16735>) (Amazonas, 2021). O link SISLAM está disponível no endereço <https://sistemas.ipaam.am.gov.br/sislam/login>. No mesmo sentido, a Portaria nº 034/2023, dispôs sobre a obrigatoriedade do uso do SISLAM – Sistema de Licenciamento Ambiental e demais providências, considerando a necessidade de modernização dos procedimentos administrativos de licenciamento, a fim de aperfeiçoar a prestação dos serviços prestados por este Instituto agilizar os procedimentos de análise e emissão de licenças ambientais, atendendo ao princípio da economicidade (Amazonas, 2023). Assim, a partir de 15 de março de 2023 torna-se obrigatório o uso do SISLAM – Sistema de Licenciamento Ambiental, por meio dos módulos eletrônicos disponíveis no sítio eletrônico do IPAAM, para o licenciamento das atividades constantes no Anexo I da Lei Estadual nº 3.785/2012, à exceção das atividades descritas no parágrafo 2º deste artigo. O requerimento e o total processamento com vistas à obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e Licença Ambiental Única (LAU), bem como as respectivas renovações, são realizados via SISLAM (IPAAM, 2025). A implantação deste sistema oportuniza para os requerentes uma maior facilidade e agilidade na tramitação documental, procedimento, acompanhamento e providências necessárias de forma prática para o licenciamento ambiental.

Este órgão estadual realizou em janeiro de 2023 a revisão dos requisitos administrativos e técnicos exigidos para o processo de licenciamento ambiental, que podem ser acessados por código de atividade no site eletrônico <https://www.ipaam.am.gov.br/requisitos-administrativos-e-tecnicos-por-codigo-de-atividade/> com o intuito de adequá-los às legislações vigentes e deixando-os ainda mais acessíveis e objetivos. Cabe ressaltar que dependendo da especificidade da atividade poderão ser requeridos documentos complementares durante a análise (IPAAM, 2025). Dentro de uma iniciativa de transparência pública, o IPAAM disponibiliza para consultas às licenças concedidas em PDF e Planilha Excel no site eletrônico <https://www.ipaam.am.gov.br/transparencia-tecnica-licencas-ambientais-concedidas/> (IPAAM, 2025).

Na esfera municipal as informações sobre o licenciamento ambiental são obtidas no site eletrônico <https://semmasatende.manaus.am.gov.br/empresa/licenciamento-ambiental/> (SEMMAS, 2025) sendo específico para pessoa física, jurídica e atividade. Para cada situação

há a informação do tipo de licença, documentação necessária, prazo, procedimento e acompanhamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei complementar 140/2011 proporcionou uma agilidade nos processos de licenciamento do Brasil, minimizando as discrepâncias e sobreposição de competências entre os órgãos ambientais. Existem muitas legislações específicas adequadas aos recursos naturais característicos do Bioma Amazônia e especificidades de ação de jurisdição da União, do Estado e Município, que devem ser consideradas e seguidas conforme a situação em questão.

No Brasil é importante considerar que há uma vasta legislação voltada à proteção ambiental. Porém, é notório que o ordenamento jurídico pátrio não tem sido suficiente para garantir que a proteção ambiental brasileira ocorra de forma satisfatória, viabilizando um desenvolvimento sustentável compatível com as crescentes demandas econômicas.

A cada dia, dado a necessidade de adequação entre as necessidades da sociedade e o meio ambiente podem surgir novas normas, resoluções, decretos, instruções normativas e leis, que permitem uma melhor análise dos estudos submetidos aos órgãos ambientais, bem como procedimentos adequados a realidade local e regional.

A PL nº 2.159/2021 é mais flexível e criticada por especialistas e ambientalistas, pois pode gerar insegurança jurídica e problemas ambientais mais acentuados. Espera-se que, decorridos 20 anos, a Lei Geral de Licenciamento Ambiental seja finalmente aprovada e sancionada, para reestabelecer maior segurança jurídica e o setor produtivo e a sociedade brasileira venham a ser beneficiados para que o país possa crescer e desenvolver, respeitando e valorando o meio ambiente.

Todas as informações relacionadas ao licenciamento ambiental estão disponíveis aos usuários nos sites eletrônicos dos órgãos ambientais da União e do Amazonas, contudo, é de grande importância a sua atualização constante e a união de todas as informações num único link de acesso, no caso, sugestivamente intitulado: Licenciamento Ambiental, evitando a fragmentação de informações, a perda de tempo e melhor navegação do usuário.

Um procedimento de licenciamento ambiental bem conduzido e transparente é benéfico para o ambiente, empreendedor e permite a integração entre o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental. As populações tradicionais e extrativista, povos originários e quilombolas que estão presentes nos mais diversificados biomas do Brasil precisam ser ouvidos e lembrados de forma a preservar sua cultura e tradição.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei Nº 3.785, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, classifica as atividades passíveis de licenciamento ambiental, revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 24 jul. 2012. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/14264/#/p:1/e:14264>. Acesso em: 30 abr. 2025.

AMAZONAS. Lei nº 7.434, de 07 de abril de 2025. Dispõe sobre a concessão de crédito e dispensa de licenciamento ambiental para as atividades agropecuárias e de aquiculturas, previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012 e classificadas pela Portaria IPAAM n.º 88, de 11 de maio de 2020. **Diário Oficial do Estado**, Manaus, Poder Executivo, Seção I, p. 3, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://sistemas.sefaz.am.gov.br/get/Normas.do?metodo=viewDoc&uuidDoc=6a117b81-9c26-4e62-8175-1e42a2785d13>. Acesso em: 14 abr. 2025.

AMAZONAS. Portaria nº 034/2023, de 15 de março de 2023. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, Poder Executivo Seção II, p. 77, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/17137/#/p:93/e:17137>. Acesso em: 03 mai. 2025.

AMAZONAS. Portaria nº 141/2021, de 13 de dezembro de 2021. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, Poder Executivo Seção II, p. 21, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16735/#/p:53/e:16735>. Acesso em: 01 mai. 2025.

AMAZONAS. Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de abril de 2013. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente: define as tipologias de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal. Considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade: e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253694>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, D. A. et al. Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira. **Política e Sociedade**, v. 11, n. 2, p. 155-179, 2012.

BELTRÃO, H. D. B. et al. Ictiofauna do maior fragmento florestal da Amazônia: sobrevivendo ao concreto e a poluição. **Neotropical Biology and Conservation**, v. 13, n. 2, p. 124-137, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 464 p.

BRASIL. Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015. Estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 9 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Portal Nacional de Licenciamento Ambiental**. 2025. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/>. Acesso em: 18 abr. 2025a.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos. **Desafios ao aumento do investimento privado em infraestrutura no Brasil**. Brasília, DF, 2018. (Relatório de conjuntura, nº 5).

BRASIL. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília, DF, 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA**. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama. Acesso em: 20 abr. 2025b.

CAMM. Lei nº 605, de 24 de julho de 2001. Institui o código ambiental do município de Manaus e dá outras providências. **Leis Municipais**. Manaus, p. 1-50, 2001. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/attachments/article/4840/Lei%20Municipal%20Ordin%C3%A1ria%20n%C2%BA%20605_2001%20de%20Manaus.pdf. Acesso em: 02 mai. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – CMMAD. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CONAM-DF. Resolução nº 1, de 30 de janeiro de 2018. Define os procedimentos para o Licenciamento Ambiental simplificado o âmbito do Distrito Federal. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, nº 42, p. 8-19, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Repub-Res-01-2018-CONAM-Licenciamento-Ambiental-Simplificado-2.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2025.

CRESWELL, J. W. **Investigação Qualitativa & Projeto de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Editora Penso, 2014.

CUNHA, B. P.; AUGUSTIN, S. **Sustentabilidade ambiental**: estudos jurídicos e sociais. 2. ed. Caxias do Sul: Ed. Educs, 2014.

DUARTE, C. G.; DIBO, A. P. A.; SÁNCHEZ, L. E. O que diz a pesquisa acadêmica sobre avaliação de impacto e licenciamento ambiental no Brasil? **Ambiente & Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 245-278, 2017.

FARIA, I. D. Ambiente e energia: crença e ciência no licenciamento ambiental. Parte III: sobre alguns dos problemas que dificultam o licenciamento ambiental no Brasil. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado**, Brasília, DF, 2011.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FREITAS, M. S. de; MARQUES, J. D. O.; SOUZA, A. J. de. Explorando atividade de campo em ecossistemas amazônicos para discutir conceitos relacionados às mudanças climáticas globais. **Experiências em Ensino de Ciências**, v. 15, p. 477-500, 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994. 207 p.

HBS. HEINRICH BÖLL STIFTUNG. Cap. A COP 30 ponto de não retorno. In: **Atlas a Amazônia Brasileira**: fatos, dados e saberes da maior floresta tropical do mundo. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2025. p. 58-59.

JUSKI, J. do R.; RIBEIRO, R. R. Sustentabilidade: a legitimação de uma nova cultura. **Extraprensa (USP)**, São Paulo, ano 9, n. 16, p. 113–121, jan./jun. 2015.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LOMAN. **Lei orgânica do município**. Manaus: Prefeitura de Manaus, 2008. 141 p.

MANAUS. Lei nº 1817, de 23 de dezembro de 2013. Institui as taxas de licenciamento ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2013/181/1817/lei-ordinaria-n-1817-2013-institui-as-taxas-de-licenciamento-ambiental-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 mai. 2025.

MANAUS. **Legislação Urbanística Municipal**. Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e suas Leis complementares. Manaus: Prefeitura de Manaus, 2021. 203 p.

MARQUES, J. D. O.; BATISTA, B. K. L.; LEÃO, J. D.; TOKUSATO, T. T.; OLIVEIRA, F. M. de. CONCEPÇÃO AMBIENTAL DE EDUCADORES AMBIENTAIS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 9-31, 2023.

MARQUES, J. D. O.; MARQUES, E. M. A. **Gestão Ambiental e Ensino na Amazônia**. Curitiba: CRV, 2018. 356 p.

NOBRE, C. A.; BORMA, L. S. Tipping Points' for the Amazon Forest. **Current Opinion in Environmental Sustainability**, v. 1, n. 1, p. 28-36, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Ação das Mudanças Climáticas 2020**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-sao-mudancas-climaticas>. Acesso em: 20 maio 2025.

PALMEIRA, R. F. **Protótipos educacionais no contexto das mudanças climáticas globais: estratégia para a preservação ambiental**. 2025. Dissertação (Mestrado em Ensino Tecnológico) – Programa de Pós-graduação em Ensino Tecnológico, Instituto Federal do Amazonas, Manaus, 2025.

PALMEIRA, R. F.; CRUZ, D. A. S. da; MARQUES, J. D. O.; PAES, L. da S. Contribuições da aprendizagem baseada em problemas para o estudo da relação entre as mudanças climáticas globais e as arboviroses na educação básica. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, p. 01-21, 2024.

PEREIRA, B. L. C. **Em busca do desenvolvimento perdido: um projeto novo-desenvolvimentista para o Brasil**. São Paulo: Ed. FGV, 2018. 168 p.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e método**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SEMMAS. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **SEMMAS Atende**. Disponível em: <https://semmasatende.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

TRIVIÑOS, A. N. **Introdução à Pesquisa nas Ciências Sociais**. São Paulo: ATLAS, 2002.

WWF BRASIL. **Mudanças Climáticas Globais**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/ameacas_riscos_amazonia/mudancas_climaticas_na_amazonia/. Acesso em: 28 mar. 2025.

YIN, R. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2010.